



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000310-94.2022.5.02.0241

Relator: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2024

Valor da causa: R\$ 279.015,50

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DANIEL SIMAO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO: -----

**ADVOGADO: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:
ROSANA DE FREITAS DA SILVA AMERICO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma

PROCESSO nº 1000310-94.2022.5.02.0241 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - CADEIRA 2

JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: FLAVIA FERREIRA JACO DE MENEZES

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. DEVER DE INDENIZAR. Para que se configure o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano decorrente de doença ocupacional, o nexo causal com a atividade desenvolvida e a culpa da reclamada. A conclusão pericial foi no sentido de que as atividades laborativas e as condições de trabalho a que estava submetido a parte reclamante agiram como concausa para o surgimento e agravamento das patologias em sua coluna lombar. As demais provas dos autos não têm o condão de infirmar o laudo pericial, motivo pelo qual resta acolhido. Logo, a parte reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar as doenças ocupacionais.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA**.

Inconformada com a r. sentença (ID. dcb3382) que julgou procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, recorre a reclamada.

ID. c53b8e2 - Pág. 1

Pelas razões expressas no ID. 5003792, insurge-se contra o decidido no tocante à doença ocupacional, percentual arbitrado a título de danos materiais e rescisão contratual. Tempestividade observada. Preparo comprovado.

Contrarrazões (ID. 37424ac).

FUNDAMENTAÇÃO

Assinado eletronicamente por: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 08/11/2024 12:18:23 - c53b8e2
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092010302648500000243163046>
Número do processo: 1000310-94.2022.5.02.0241
Número do documento: 24092010302648500000243163046



DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

DA DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Insurge-se a parte reclamada contra o reconhecimento da natureza ocupacional da doença de que padece a parte reclamante.

Sem razão.

Para que se configure o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano decorrente de doença ocupacional.

A parte reclamante, em sua exordial, alegou ter adquiridos doenças ocupacionais em razão das atividades desenvolvidas em favor da reclamada.

Determinada a realização de perícia técnica, a Sra. Perita de confiança do Juízo, no laudo apresentado (ID. 50d2ad9), constatou que:

"De acordo com a cronologia dos fatos, antecedentes pessoais do autor (idade, sobrepeso, tabagismo), análise ergonômica da atividade, exame físico, relatórios médicos e resultado de exames de imagem (alterações degenerativas dos joelhos e da coluna vertebral), podemos concluir que:

ID. c53b8e2 - Pág. 2

- Não há nexos causal entre a condropatia dos joelhos e o labor na reclamada.

- Trata-se de alteração degenerativa compatível com a faixa etária, não evidenciado agravamento devido as condições de trabalho.



- *Não há nexa causal entre a tendinite do tornozelo direito e o labor na reclamada.*
- *Tornozelo esquerdo dentro dos padrões da normalidade conforme exame de imagem.*
- *Há nexa concausal entre o abaulamento discal da coluna lombar e o labor na reclamada.*
- *Há incapacidade laboral parcial e temporária para os joelhos, tornozelo direito e coluna lombar, para realizar atividades com carregamento excessivo de peso e para permanecer por longos períodos em pé. As doenças ainda são passíveis de tratamento médico.*
- *Não apresentou exames que indicassem lesão nos punhos, ombros e cotovelos.*
- *A reclamante apresenta incapacidade temporária. De acordo com classificação internacional de funcionalidade - CIF, podemos classificar como moderada e graduar em 25-49% "(g.n)*

Em face da determinação do v. acórdão de ID. 49315d9, os autos retornaram à I. Perita, para ratificar ou retificar seu laudo, quanto ao apontado nexa concausal e danos na reclamante, após a colheita de prova oral em audiência, a qual concluiu que (ID. 70308bd):

"A prova oral colhida não traz novas evidências capazes de alterar a conclusão do laudo pericial. Enquanto a autora nega a restrição laborativa, a reclamada contesta.

De fato, a atividade de auxiliar de serviços gerais demanda posicionamento estático do tronco em posição encurvada, necessidade de levantar cargas de 5 a 15kg, como baldes de água e de empurrar carrinhos de limpeza.

ID. c53b8e2 - Pág. 3

Na associação das características constitucionais da reclamante



somadas às atividades de risco ergonômico para a coluna vertebral, foi possível concluir que trata-se de um típico caso de nexa concausal, uma vez que as atividades desenvolvidas pela autora em favor da ré contribuíram para a manutenção e/ou agravamento das patologias apresentadas.

Por fim, ratifico a conclusão do laudo e os esclarecimentos prestados anteriormente".

A conclusão do laudo está fundamentada nos exames subsidiários trazidos pela parte reclamante e nos exames clínicos e funcionais realizados em perícia, bem como nos estudos, conhecimentos técnicos e experiência da expert.

Saliente-se que a perícia não foi realizada somente com as informações fornecidas pela parte reclamante, mas com base em exames clínicos anteriores e avaliação médica.

Acrescente-se que o laudo é completo e bem fundamentado, tendo sido realizado por perita da confiança do MM. Juízo de origem, especialista em Medicina do Trabalho, com capacidade técnica e habilitação para o exercício da profissão.

Impende destacar que a legislação vigente não impõe a exigência de que a perícia médica seja realizada por especialista na patologia em discussão nos autos.

No mais, todos os quesitos relevantes para o deslinde do feito foram devidamente respondidos, assim como foram prestados os devidos esclarecimentos às impugnações apresentadas (ID. 9ea82b7).

Consigne-se, por fim, que as conclusões exaradas pelo pelo perito da autarquia previdenciária não vinculam esta Justiça Especializada, tendo sido infirmadas pelos exames médicos juntados, notadamente a Ressonância Magnética da Coluna Lombossacra, datada de 23/12/2018, e pela prova pericial produzida neste feito.

Logo, prevalece a conclusão pericial de que as atividades laborativas e as condições de trabalho a que estava submetida a parte reclamante agiram como concausa para o surgimento e agravamento da patologia em sua coluna vertebral.

Dessa forma, há nexa de concausalidade entre a patologia apresentada pela parte reclamante e as atividades executadas na reclamada. A concausa é também considerada na



responsabilização por danos, tendo em vista que, mesmo não sendo as condições de trabalho a causa exclusiva da doença do empregado, ainda assim colaboraram para a eclosão/o agravamento da doença.

No caso dos autos, pode-se afirmar que a concausa contribuiu para o agravamento da doença, porque as atividades desenvolvidas pela parte reclamante ao longo dos anos se mostraram capazes de contribuir para a manifestação clínica constatada.

As demais provas dos autos não têm o condão de infirmar a conclusão do perito judicial, motivo pelo qual resta acolhido, na íntegra, o laudo pericial.

Logo, a parte reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar as doenças ocupacionais.

Atuou de forma negligente e, portanto, com culpa, motivo pelo qual responde pelas indenizações pleiteadas.

DA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Caso mantida a condenação no pagamento de indenização por danos materiais, pleiteia a reclamada, de forma sucessiva, *a redução da indenização por danos materiais*.

Para o cômputo da indenização por danos materiais, há que se levar em conta a remuneração do trabalhador, a gravidade da culpa da parte reclamada, a extensão do dano e o nível de perda da capacidade de trabalho, no caso concreto, parcial e temporária.

Considerando que se trata de concausalidade, devido a fatores adicionais relacionados ao genótipo individual, fenótipo, labor prévio em atividades com movimentação dos segmentos afetados, o que afasta a culpa exclusiva do empregador, correto o percentual de responsabilidade da Reclamada, fixado em 12,5% (50% de 25%).

Todavia, verifico que, malgrado se cuide de incapacidade parcial e temporária, o MM. Juízo "a quo" não fixou o termo final do pensionamento.

Os elementos dos autos revelam que a reclamante encontra-se afastada do serviço desde 2019 e que já não recebe benefício previdenciário desde 2021, tendo sido indeferida a



prorrogação do benefício e julgada improcedente a ação movida contra a autarquia previdenciária (ID 85a62dd), de modo que a alta previdenciária não pode servir como termo final do pensionamento.

De outra frente, verifico que os documentos médicos trazidos aos autos não indicam que a reclamante esteja realizando tratamento médico efetivo para a cura da patologia que acomete a sua coluna vertebral, única que tem relação com o labor que executou em prol da reclamada (embora padeça de várias outras doenças, que não guardam relação com o trabalho, para as quais tem realizado tratamento médico).

Assim, embora a perita judicial aponte que a moléstia da coluna é passível de tratamento, e que, por isso, a incapacidade é temporária, não é possível aguardar indefinidamente a recuperação da capacidade da obreira, já que, de um lado, não há demonstração de que venha ela buscando tal recuperação, e, de outro, as demais moléstias que acometem tornozelo e joelho da reclamante (que não são relacionadas ao trabalho) por certo trazem impactos negativos sobre a sua coluna vertebral, retardando ou, até mesmo, obstando a plena recuperação da coluna, sem que se possa imputar responsabilidade à reclamada.

Logo, considerando que a Ressonância Magnética da Coluna Lombossacra, datada de 23/12/2018, indica que a reclamante tinha pequenos abaulamentos discais difusos em L4-L5 e L5-S1 (fls. 185 do pdf), e que, no dia do exame médico pericial, realizado em 27/06 /2022, já não apresentava sinais visíveis de edemas, abaulamentos ou retrações e tinha a musculatura preservada e simétrica, com ausência de sinais inflamatório, além de não ter limitação da mobilidade nos três eixos, haver ausência de contratura da musculatura na palpação e não apresentar queixas álgicas em região de coluna lombar, com Kerning negativo e Lasegue negativo (fls. 182 do pdf), reputo que o prazo de 12 meses seria suficiente para a plena recuperação da capacidade laboral da reclamante, caso padecesse apenas da moléstia que guarda relação de concausalidade com o labor executado em prol da reclamada e se submetesse a tratamento médico efetivo e adequado.

Logo, mantenho o pensionamento deferido na origem, com os parâmetros fixados pelo MM. Juízo "a quo", limitando-o, todavia, ao período de 12 meses.

Reformo nos termos suso.

DA RESCISÃO CONTRATUAL



A reclamante **não pleiteou a rescisão do contrato de trabalho**, limitando-se a alegar, na petição inicial, que "continua laborando".

Na defesa ofertada, a reclamada aduziu que a reclamante encontra-se afastada pelo INSS, requerendo que, caso tenha obtido alta previdenciária, retorne ao trabalho. Na hipótese de recusa da reclamante em retornar ao trabalho, pleiteia seja reconhecido o abandono de emprego ou, de forma sucessiva, a extinção do contrato, por pedido de demissão.

Embora entenda que não se admite a apresentação de pedido contraposto, em sede de defesa, quando o presente feito tramita sob o rito ordinário, encampo divergência apresentada pelo demais integrantes desta E. Turma que votam no feito, em razão dos princípios da colegialidade, da economia e da celeridade processuais, a fim de conhecer do pleito formulado pela reclamada.

Consoante acima fundamentado, os elementos dos autos revelam que a reclamante encontra-se afastada do serviço desde 2019 e que já não recebe benefício previdenciário desde 2021, tendo sido indeferida a prorrogação do benefício e julgada improcedente a ação movida contra a autarquia previdenciária (ID 85a62dd).

Em continuação, temos que, embora a prova pericial produzida demonstre a existência de doença profissional, não foi constatada incapacidade total para a execução do labor, verificando-se, apenas, incapacidade **parcial** e temporária.

Dessarte, não há justificativa legal para a reclamante não ter retornado ao serviço, após a obtenção da alta e a decisão final da ação previdenciária.

Via de consequência, reformo a r. sentença recorrida, a fim de reconhecer a extinção do contrato de trabalho, em razão de abandono de emprego, com data de 23/07/2021 (trinta dias após a cessação do benefício previdenciário).

A reclamada deverá efetuar a baixa na CTPS da reclamante. Para tanto, após o trânsito em julgado, a reclamante deverá apresentar à Secretaria da Vara sua CTPS, no prazo de 10 dias. Ato contínuo, a reclamada deverá ser intimada para realizar a baixa, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00, em prol da reclamante.

Decorridos 10 dias sem a realização da baixa, efetue a Secretaria da Vara a baixa na CTPS e execute-se a multa acima cominada.



DISPOSITIVO

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos, ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** do apelo da reclamada para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de (i) determinar que a pensão mensal deferida é devida pelo período de 12 meses, mantidos os demais critérios e parâmetros de apuração fixados na sentença, e (ii) reconhecer a extinção do contrato de trabalho, em razão de abandono de emprego, com data de 23/07/2021. A reclamada deverá efetuar a baixa na CTPS da reclamante. Para tanto, após o trânsito em julgado, a reclamante deverá apresentar à Secretaria da Vara sua CTPS, no prazo de 10 dias. Ato contínuo, a reclamada deverá ser intimada para realizar a baixa, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00, em prol da reclamante. Decorridos 10 dias sem a realização da baixa, efetue a Secretaria da Vara a baixa na CTPS e execute-se a multa acima cominada.

Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON

ZUBEN.



Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (relatora), ALVARO ALVES NÔGA (revisor) e CATARINA VON ZUBEN (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI
Relatora



Assinado eletronicamente por: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 08/11/2024 12:18:23 - c53b8e2
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24092010302648500000243163046>
Número do processo: 1000310-94.2022.5.02.0241
Número do documento: 24092010302648500000243163046

